



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE  
RORAIMA  
GABINETE PF/IFRR

**NOTA n. 00005/2023/GAB PF/IFRR/PFIFRR/PGF/AGU**

**NUP: 23231.000106/2023-90**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA - IFRR**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Os autos aportaram no gabinete da PF/IFRR por intermédio do OFÍCIO 272/2023 - GAB/IFRR que encaminhou a dúvida jurídica apresentada no bojo do DESPACHO autuado sob o cód. verif. 214305, nos seguintes termos, *verbis*:

a) a ação judicial que determina o pagamento de auxílio-transporte aos servidores que declararem fazer uso de transporte próprio engloba todos os servidores e empregados públicos que estiverem em exercício no IFRR?

2. Compulsando os autos, infere-se que a servidora Maria José Oliveira da Silva Bezerra apresentou Requerimento para concessão de Auxílio-Transporte em janeiro do corrente ano (cód. verif. 188926) o que foi deferido e incluído no SIAPE, conforme documento acostado, cód. verif. 101548 e Despacho, cód. verif. 200459.

3. Após toda a tramitação, a Administração formulou o questionamento sobredito o qual passa a ser analisado.

4. Quanto à concessão do auxílio-transporte no âmbito do IFRR, a manifestação mais recente desta Consultoria consistiu no **PARECER n. 00006/2023/GAB/PFIFRORAIMA/PGF/AGU**, exarado no interior do NUP **23231.000432/2020-54**, que concluiu nos seguintes termos, *verbis*:

### III. CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, e nos termos da consulta formulada pela Administração, este órgão de execução da procuradoria-geral federal se manifesta nos seguintes termos:

(i) Pela possibilidade jurídica que a doravante resolução regulamentadora da concessão do auxílio-transporte preveja o custeio parcial ainda que o deslocamento ocorra em veículo próprio, sugerindo que a redação traga a referência ao processo judicial transitado em julgado, bem como ao entendimento firmado no parecer de força executória que promoveu a interpretação do julgado, inclusive confirmado pela cognição inserta na **NOTA n. 00070/2020/NAP/EAP-ADM/PRF1 /PGF/AGU, NUP 23231.000100/2020-70, Seq. 5**

(ii) Pela impossibilidade jurídica de concessão do auxílio-transporte tendo por referência local de residência distinto daquele registrado no SIAPE;

5. Naquela assentada, a PF/IFRR realizou um esforço histórico-procedimental sobre as deliberações administrativas e judiciais em torno do Auxílio-Transporte no âmbito do IFRR, evidenciando a peculiaridade local de uma sentença transitada em julgado possibilitando a concessão da benesse aos agentes públicos que se deslocassem no percurso residência-trabalho, ainda que em veículo próprio.

6. As regras sobre o pagamento de auxílio-transporte encontram-se delineadas na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 207, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019 que, já no seu art. 1º traz a *ratio* do benefício, *verbis*:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelo servidor ou empregado público da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

[...]

§ 2º Para fins do benefício tratado nesta Instrução Normativa, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado público possui moradia habitual.

[...]

§ 4º Os dados do endereço residencial de que trata o inciso II do §1º do art. 3º, apresentados para fins de concessão de auxílio-transporte, deverão ser idênticos àqueles constantes do cadastro do servidor ou empregado público no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

7. Os destinatários do pagamento são *"servidor ou empregado público da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações"*.

8. A razão de ser do referido auxílio é o *"custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual [...] nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa"*.

9. A Instrução Normativa ainda define como residência *"o local onde o servidor ou empregado público possui moradia habitual"*.

10. Exige, ainda, que os dados do endereço residencial apresentado no requerimento sejam *"idênticos àqueles constantes do cadastro do servidor ou empregado público no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE)"*.

11. Considerando que cabe ao Requerente a alimentação das informações em sistema de cadastramento oficial e à Administração tão somente a validação do requerimento e posterior concessão, a mudança da situação fática ensejadora do pagamento também deverá ser comunicada pelo Interessado.

12. **Portanto, a nosso sentir, preenchendo a condição basal, qual seja, ser servidor ou empregado da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, o determinante para a concessão é a aferição da localidade de exercício e o endereço residencial do agente.**

13. **É irrelevante para a concessão do benefício a espécie de provimento do cargo público, se originária (nomeação) ou derivada (promoção, a remoção, a readaptação, a reversão entre outros) e, no caso particular, a inserção aos quadros do IFRR por intermédio do exercício provisório.**

14. **Isso porque a análise recai sobre o deslocamento do agente no percurso residência - local de trabalho e vice-versa.**

15. **Outrossim, o comando normativo extraído da sentença transitada em julgado é a possibilidade, indistintamente, de pagamento de auxílio-transporte a agentes públicos do IFRR que desloquem em veículo próprio, superando a vedação normativo-administrativa.**

16. Não é objeto de interpretação da decisão judicial transitada em julgado, exarada no bojo do mandado de segurança coletivo nº 0003164-90.2015.4.01.4200, a condição em que o servidor(a) foi admitido ao quadro de pessoal do IFRR.

17. Ademais, inexistente razão jurídica para se criar uma distinção entre servidores em que a própria legislação não o fez, isto é, as normas que regulam a concessão do auxílio-transporte não distinguem o servidor detentor de cargo efetivo ou em comissão; ou, oriundo de provimento originário ou de uma remoção.

18. Assim, respondendo especificamente a questão posta na Consulta, pode-se concluir que **a ação judicial que determina o pagamento de auxílio-transporte aos servidores que declararem fazer uso de transporte próprio engloba todos os servidores e empregados públicos que estiverem em exercício no IFRR e preencherem os demais requisitos estabelecidos pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 207, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019, independentemente da forma como se entrou em exercício no IFRR, se por provimento originário ou derivado.**

Boa Vista, 22 de junho de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

DANIEL OLIVEIRA NOBREGA  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23231000106202390 e da chave de acesso 0d8e3b3b



Documento assinado eletronicamente por DANIEL OLIVEIRA NÓBREGA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1206304181 e chave de acesso 0d8e3b3b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL OLIVEIRA NÓBREGA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-06-2023 16:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

# Documento Digitalizado Público

**NOTA n. 00005/2023/GAB PF/IFRR/PFIFRR/PGF/AGU**

**Assunto:** NOTA n. 00005/2023/GAB PF/IFRR/PFIFRR/PGF/AGU  
**Assinado por:** Nathalie Machado  
**Tipo do Documento:** Nota  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Nathalie Lima Machado, ASSESSOR(A) - FG0002 - ASPROC**, em 23/06/2023 18:35:25.

Este documento foi armazenado no SUAP em 23/06/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 115471

**Código de Autenticação:** 609eacf8ef

